

# Resultado da busca

---

**Nº único:** 34-57.2015.613.0299

**Nº do protocolo:** 37312016

**Nº do processo:** 3457

**Cidade/UF:** Uberlândia/MG

**Tipo da decisão:** Decisão  
monocrática

**Data da decisão/julgamento:**  
30/8/2016

**Classe processual:** AI - Agravo de Instrumento

**Relator(a):** Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio

**Decisão:**

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Sérgio da Fonseca contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que, reformando sentença proferida pelo juízo da 299ª Zona Eleitoral de Minas Gerais, deu provimento, por maioria, ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para julgar procedente a representação por doação acima do limite legal, aplicando ao ora agravante a penalidade de multa arbitrada no patamar mínimo, totalizando R\$ 8.460,00 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais).

Eis a ementa do acórdão regional:

Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Ação julgada improcedente. Eleições 2014.

Uma vez que o contribuinte, mesmo isento da obrigação, declara ao fisco determinado rendimento, não há como se estabelecer base de cálculo diversa daquela definida na legislação eleitoral, qual seja, 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

A utilização do limite de isenção de imposto de renda só se justifica no caso em que a Justiça Eleitoral não detém informações a respeito do doador.

Adotar base de cálculo superior ao rendimento expressamente declarado pelo contribuinte é procedimento contrário à legislação, que viola a própria essência da regra estabelecida pelo art. 23, da Lei Eleitoral e esvazia, em parte, seu conteúdo.

Portanto, no caso em julgamento, deve-se adotar como base de cálculo para o estabelecimento do limite de doações do ora recorrido, o valor por ele declarado como rendimento no ano anterior à eleição, qual seja, R\$ 808,00 (oitocentos e oito reais), correspondentes a 10% de seu rendimento.

Conforme se verifica nos autos, o recorrido doou R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em espécie, havendo um excesso de doação da ordem de R\$ 1.692,00 (mil seiscentos e noventa e dois reais).

Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente [sic] o pedido contido na representação e condenar Sérgio da Fonseca ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.460,00 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais), patamar mínimo legal, correspondente a 5 vezes o valor doado em excesso, nos termos do já citado § 3º do art. 23 da Lei das Eleições. (Fl. 73)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 96-99.

No recurso especial, o ora agravante suscita violação ao art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, afirmando que realizou a doação de boa-fé e em valor que não implicou desequilíbrio do pleito. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial (fls. 102-117).

Às fls. 148-151, o presidente do TRE/MG negou trânsito ao referido apelo especial, por entender que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, sendo aplicável, ao caso, o óbice da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

No presente agravo, Sérgio da Fonseca reedita os argumentos expendidos nas razões do recurso especial. Acrescenta que a decisão, por meio da qual se negou seguimento ao apelo, implica usurpação da competência do Tribunal Superior Eleitoral, pois, segundo alega, o presidente do TRE/MG ultrapassou a verificação dos requisitos de admissibilidade e adentrou a análise do mérito recursal.

Aduz que o dissídio pretoriano restou devidamente demonstrado, e que o posicionamento do TSE citado na decisão que inadmitiu seu apelo não possui efeito vinculante, sendo necessário "verdadeiro reenquadramento da moldura fático-probatória já delineada no acórdão regional, de modo a evitar decisões contraditórias" (fl. 157).

Argumenta que "jamais poderia ser condenado por excesso de doação, pois mesmo que tenha declarado rendimento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sua renda auferida foi inferior ao teto fixado pela Receita Federal, fazendo jus a qualidade de isento" (fl. 157).

Sustenta, ainda, que "ficou provado que obteve uma renda bruta anual abaixo do limite de isenção; logo, a doação é lícita e realizada dentro dos limites estabelecidos na legislação eleitoral" (fl. 160). Reafirma ter agido de boa-fé, ao transmitir ao candidato valor que não acarretou o desequilíbrio do pleito

Contrarrazões apresentadas às fls. 163-165.

No despacho de fls. 168-169, foi atribuído sigilo aos documentos relativos às informações econômico-fiscais do agravante.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo (fls. 196-199).

É o relatório.

### **Decido.**

Inicialmente, a arguição de usurpação de competência não é suficiente para infirmar a decisão agravada, porquanto a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que "por ocasião da análise de admissibilidade, o Tribunal a quo pode adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência do TSE, uma vez que esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem" (AgR-AI nº 325-06/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4.12.2013).

Ainda que assim não fosse, o agravo não merece prosperar ante a inviabilidade do apelo nobre.

O recurso especial interposto por Sérgio da Fonseca foi calcado na suposta existência de dissídio jurisprudencial, o qual, no entanto, não restou devidamente comprovado.

Com efeito, a demonstração da divergência pressupõe a realização de cotejo analítico, de modo a evidenciar-se a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, não se perfazendo com a simples transcrição de ementas, como ocorrido na espécie (REspe nº 371-68/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 13.12.2012). Incide, no caso, o disposto na Súmula nº 28/TSE.

Igualmente não prospera a alegada violação ao art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, articulada no apelo extremo e

reeditada nas razões do agravo.

In casu, a Corte de origem, analisando os fatos e provas trazidos aos autos, decidiu, por maioria, reformar a sentença para julgar procedente a representação por doação a campanha em valor superior ao limite legal, condenando o agravante à sanção pecuniária no montante de cinco vezes o excesso doado, multa que totaliza R\$ 8.460,00 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais).

Não obstante fosse isento de apresentar declaração de imposto de renda no ano de 2013, consta do acórdão recorrido que o agravante efetivamente comunicou à Receita Federal um rendimento bruto, auferido naquele ano, no montante de R\$ 8.080,00 (oito mil e oitenta reais), valor que foi utilizado como base de cálculo para a conclusão quanto à ocorrência da infração prevista no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 e que orientou o arbitramento da multa correspondente.

Eis os fundamentos adotados pela Corte a quo, nos termos da divergência inaugurada pelo Juiz Carlos Roberto de Carvalho:

Ora, se há a prerrogativa de não apresentação de declaração de rendimentos até determinado montante, a omissão do contribuinte, de fato, não autoriza a conclusão pela inexistência de rendimentos, devendo-se adotar a presunção, em benefício do contribuinte, de que detinha condições de doar até 10% do valor correspondente ao limite de isenção.

Ocorre que tal presunção não é absoluta, podendo ceder na hipótese em que o contribuinte dispensado da apresentação da declaração de Imposto de Renda deixa de usufruir de sua prerrogativa.

É este, precisamente, o caso dos autos. Deferida a quebra do sigilo fiscal de Sérgio da Fonseca, veio aos autos sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 16/18) da qual se extrai que obteve rendimentos no ano de 2013 correspondentes a R\$ 8.080,00 (oito mil e oitenta reais). Tal informação confirma a sua condição de isento, mas não serve, data venia, para autorizar a alteração das balizas de cálculo do limite de doação para campanhas eleitorais.

Uma vez que o contribuinte, mesmo isento da obrigação, declara ao fisco determinado rendimento, não há como se estabelecer base de cálculo diversa daquela definida na legislação eleitoral, qual seja, 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

Volto a frisar: a utilização do limite de isenção de Imposto de Renda só se justifica no caso em que a Justiça Eleitoral não detém informações a respeito do rendimento do doador.

Adotar base de cálculo superior ao rendimento expressamente declarado pelo contribuinte é procedimento contrário à legislação, que viola a própria essência da regra estabelecida pelo art. 23 da Lei Eleitoral e esvazia, em parte, seu conteúdo.

[...]

Portanto, no caso em julgamento, diferentemente do Relator, adoto como base de cálculo para o estabelecimento do limite de doações do ora recorrido, o valor por ele declarado como rendimento no ano anterior à eleição, qual seja, R\$ 8.080,00. Tendo Sérgio da Fonseca obtido rendimentos em tal montante, poderia doar em favor de campanhas eleitorais R\$ 808,00 (oitocentos e oito reais), correspondentes a 10% de seu rendimento.

Conforme se verifica nos autos, o recorrido doou R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em espécie, havendo um excesso de doação da ordem de R\$ 1.692,00 (mil seiscentos e noventa e dois reais).

O § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 dispõe que "a doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo

sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.".

Portanto, com tais breves considerações, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido contido na representação e condenar Sérgio da Fonseca ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.460,00 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais), patamar mínimo legal, correspondente a 5 (cinco) vezes o valor doado em excesso, nos termos do já citado § 3º do art. 23 da Lei das Eleições. (Fls. 79-80 - grifei)

Como se vê, diante da moldura fática delineada no acórdão recorrido, não há como se adotar conclusão diversa, sob pena do vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância especial, a teor das Súmulas nº 24/TSE e 279/STF.

Demais disso, esta Corte já se posicionou no sentido de que o limite de isenção foi instituído, justamente, para evitar que a falta de declaração inviabilizasse a incidência do dispositivo legal. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. CÁLCULO DA MULTA. ADOÇÃO DA QUANTIA MÁXIMA DE RENDA ALBERGADA PELA ISENÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2. In casu, o TRE/CE, no aresto que ensejou a interposição do recurso especial eleitoral, fixou multa ao ora Agravante por entender que este doou, na campanha eleitoral de 2010, valor superior ao limite fixado. Considerando a falta de apresentação da declaração de rendimentos em 2009, a Corte de origem utilizou, como base de cálculo para a incidência do percentual de 10% (dez por cento), o montante correspondente ao limite para isentar a pessoa física da entrega da referida declaração naquele ano.

3. A adoção do parâmetro relativo à isenção do imposto de renda quanto a pessoas físicas para verificar o montante máximo de doação permitido, quando ausente a apresentação de declaração de rendimentos, é razoável, a fim de evitar que a falta de entrega daquele documento seja utilizada para obstar a configuração do ilícito previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997.

[...]

(AgR-Respe nº 249-91/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 15.09.2015). [Grifei]

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

Ministra Luciana Lóssio

Relatora

(1) Súmula nº 28/TSE: A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

(2) Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

(3) Súmula nº 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/09/2016 - Página 16-19